



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº0600489-42.2024.6.16.0050/050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR
REQUERENTE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, JUNTOS PODEMOS MAIS [PODE/FEDERAÇÃO PSOL REDE(P SOL/REDE)] - ARAUCÁRIA - PR, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/PR DO PODEMOS, FEDERAÇÃO PSOL-REDE

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO ARAUCÁRIA CADA VEZ MELHOR, O TRABALHO CONTINUA - REPUBLICANOS/UNIÃO/PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON VICTOR VAZ LASSEN - PR104381, LUIZ KNOB - PR31578, JOÃO DE OLIVEIRA MIRANDA - PR116743

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984

Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A

IMPUGNADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

Advogados do(a) IMPUGNADO: JACKSON VICTOR VAZ LASSEN - PR104381, JOÃO DE OLIVEIRA MIRANDA - PR116743, LUIZ KNOB - PR31578

SENTENÇA

VISTOS ETC

1.Trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC** apresentado pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PODE, FEDERAÇÃO PSOL REDE)**, em favor de **ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES** para concorrer ao cargo de Prefeito sob o número 20 no Município de ARAUCÁRIA/PR, no âmbito do qual houve a apresentação de impugnações contrárias ao deferimento do registro pretendido (AIRC).

2.O pedido foi instruído com as informações exigidas pela legislação de regência, bem como com a apresentação de Certidão Criminal de 1º e 2º Graus da Justiça Comum Estadual e da Justiça Comum Federal, documento de identificação oficial, comprovante de alfabetização, declaração de bens e proposta de governo.

3.Publicado o Edital nº019/2024-ARAUCÁRIA/PR nos autos do respectivo DRAP em data de 17.08.2024, houve a apresentação de Impugnação ao seu registro de candidatura em data de 22.08.2024 pela COLIGAÇÃO ARAUCÁRIA CADA VEZ MELHOR (PL, AVANTE, SOLIDARIEDADE) (ID 123290370) e pela COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (ID 123291463).

4.Em síntese, alegam os impugnantes que o pré-candidato já teve o registro de candidatura indeferido nos pleitos de 2004, 2012 e 2020, por incidir na hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "i", da Lei Complementar nº64/1990, e que a causa que ensejou o indeferimento nas situações anteriores persistiria até o presente momento. Pugnam, assim, pelo indeferimento do RRC.

5.Citado, **ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES** apresentou contestação nos IDs 123608940 e 123609699, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, alínea "i", da Lei Complementar nº64/1990 e o não preenchimento, no caso concreto, dos requisitos para aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no citado dispositivo legal. Postulou, ademais, a designação de audiência instrutória para oitiva de testemunhas arroladas, com o objetivo de provar que não praticou atos de gestão nas empresas da MegaCred.

4.Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral consignou ciência a propósito do presente RRC (ID 124046997).

É o relatório. Decido.

5.Preliminarmente, verifico pelo teor da certidão contida no ID 123967528 que a Coligação Juntos Podemos Mais (PODE,

Federação PSOL REDE) se encontra habilitada para participar das Eleições Municipais de 2024.

6.Outrossim, no que se refere às exigências prescritas no artigo 11 da Lei nº9.504/1997 e artigos 9º, 10, 24 e 47, todos da Resolução TSE nº23.609/2019, em especial no tocante à juntada da documentação necessária, tenho como regularmente cumpridas.

7.Superada a análise das questões relativas à juntada dos documentos exigidos pela legislação, com o preenchimento dos requisitos necessários, resta, contudo, verificar a questão suscitada nas impugnações, a propósito de alegada inelegibilidade do pré-candidato.

8.Sustentam ambas as Coligações impugnantes que **ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES** não pode ter o seu registro deferido, porquanto não preenche as exigências legais, eis que se enquadraria na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra i, da Lei Complementar nº64/1990, *in verbis*:

*Art.1º - São **inelegíveis**:*

*I - para **qualquer** cargo:*

(...)

*i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, **enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;***

(...)

9.De início, **indefiro** o pedido deduzido pelo impugnado, de dilação probatória para oitiva de testemunhas arroladas, não vislumbrando a utilidade da realização do ato instrutório.

10.Oportuno salientar que a finalidade da prova é a formação de convicção do juiz, o seu convencimento, sendo ele o destinatário de toda produção probatória, **incumbindo-lhe indeferir as diligências que não se mostrem úteis para a resolução do feito ou protelatórias**, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

11. *In casu*, tem-se que a documentação contida no caderno processual mostra-se suficiente para a solução de eventuais controvérsias fáticas existentes na lide, restando apenas questões de direito a serem dirimidas, possibilitando, assim, a dispensa da produção de prova oral e estando a causa apta para o julgamento antecipado - inclusive e, especialmente, porque a comprovação a respeito da prática ou não de atos de gestão pelo impugnado nas empresas do Grupo Mega Cred deve ser feita perante o Juízo efetivamente competente para tanto, sendo que são as decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum Estadual que pautarão, por sua vez, as decisões no âmbito da Justiça Eleitoral, com base nas suas repercussões legais *extra autos*, **não incumbindo à Justiça especializada decidir a respeito de questões que não estão na alçada de sua competência.**

12. Ultrapassada a questão, tem-se que os fatos discutidos no feito em epígrafe já foram objeto de apreciação por este Juízo Eleitoral por ocasião de anteriores requerimentos de registro de candidatura do impugnado, podendo-se traçar breve histórico a seu respeito.

13. Havia um grupo empresarial do qual faziam parte, dentre outras empresas, uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários – DTVM, uma Administradora de Bens e Participações e uma terceira de Fomento Mercantil, Grupo Econômico este denominado de MEGACRED, das quais o impugnado seria sócio fundador e cotista, bem como um dos Administradores, e que este Grupo foi objeto de notória e polêmica falência, sendo que o *modus operandi* destas empresas não estaria em conformidade com as normas reguladoras deste tipo de atividade, violando os termos da legislação do sistema financeiro nacional.

14. Faziam parte do citado grupo econômico seis empresas:

1. MEGA CRED - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA;
2. MEGA CRED - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
3. MEGA CRED - ASSESSORIA DE MARKETING LTDA;
4. MEGA CRED - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA;
5. MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA; e, k
6. MEGA CRED - VIAGENS, SERVIÇOS LTDA.

15. A MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em ano de 2001, ajuizou pedido de concordata preventiva

perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que, em 2003, veio a ser convalidada em falência. Em seguida, em 19 de maio do mesmo ano, veio a ser deferido pedido de extensão dos efeitos da falência em relação às demais empresas do grupo econômico, declarando-se a descon sideração da pessoa jurídica da MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA e de todas as empresas relacionadas, respondendo os sócios pessoalmente pelos prejuízos causados.

16. Em meio a esta sucessão de fatos, tem-se que o impugnado concorreu ao pleito eleitoral de 2000, sendo eleito Prefeito Municipal de Araucária.

17. Na sequência, concorrendo à reeleição no ano de 2004, teve seu registro indeferido por este Juízo Eleitoral de 1º Grau, cuja decisão restou confirmada nas instâncias recursais, justamente em virtude de que os efeitos do Decreto de Falência da empresa MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no âmbito dos autos nº1.313/2001, foram estendidos para as outras pessoas jurídicas integrantes do já referido Grupo supramencionadas, atingindo empresas das quais o impugnado era sócio e administrador.

18. Nas Eleições Municipais de 2008, a seu turno, o impugnado pleiteou novo registro de candidatura, obtendo decisão com cunho de deferimento, em sede recursal junto ao TSE, posto que seu pedido havia sido indeferido em primeiro grau, decisão mantida pelo TRE-PR, destacando-se que no referido ano o quadro jurídico se mostrou diverso daquele constatado em 2004 (existência de decreto falimentar estendido a todas as empresas do grupo, atingindo pessoas jurídicas que tinham o impugnado como sócio gestor-administrador), em virtude de duas novas decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça Comum Estadual, que teriam modificado a situação jurídica de **ALBANOR JOSÉ**: a primeira delas prolatada nos autos sob nº2.438/2005, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer (declarar) que o autor **ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES** não teria praticado nenhum ato de administração e gestão no período de vigência da empresa MEGA CRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, exonerando-o de qualquer responsabilidade por atos lesivos à terceiros ou à sociedade praticados pela citada empresa; e a segunda nos autos sob nº3.543/2004 (1.313/2001), que suspendeu os efeitos da decisão extensiva da falência em relação ao impugnado.

19.No pleito de 2012 **ALBANOR JOSÉ** intentou novamente registrar sua candidatura em busca da reeleição. Na ocasião, contudo, teve o seu pedido indeferido por decisão do TRE-PR - mantida pelo TSE -, firmando a Corte Eleitoral paranaense convicção no sentido de que, considerando ter sido proferida, após 2008, nos autos da Ação Revocatória nº2474/2009, proposta pela massa falida da MEGA CRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, decisão provisória de natureza cautelar, confirmada em sede recursal pelo TJ-PR, que determinou a indisponibilidade de bens do ora impugnado com base na verossimilhança das alegações de que as modificações societárias implementadas pela 9ª alteração e distrato envolvendo a MEGACRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ou MEGACRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, teriam sido motivadas justamente pela possibilidade de extensão dos efeitos da falência, dos crimes previstos na Lei nº7.492/1986 e da causa de inelegibilidade em discussão, ao impugnado, incorrendo em simulação fraudulenta, bem como pela circunstância de que a dissolução da sociedade teria se dado de forma irregular, sem prévia autorização do BACEN, estariam preenchidos os requisitos para reconhecimento da causa de inelegibilidade.

20.Por fim, **JOSÉ ALBANOR** voltou a pleitear o deferimento de seu registro de candidatura nas Eleições Municipais de 2020, também sem êxito, vindo a ter o pedido indeferido por este Juízo Eleitoral, ante a constatação de que a indisponibilidade de bens decretada persistia, ainda que nos autos em que está sendo processada a falência. Nesta linha, destacou-se que nos citados autos, em data de 21 de maio de 2015, o impugnado interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que rejeitou a impugnação ao laudo de avaliação e designados leilões dos bens arrecadados e pertencentes aos sócios, e que em 12 de novembro de 2019 o impugnado e sua esposa ingressaram com pedido incidental nos autos nº0000469-77.2004.8.16.0004, postulando a preservação do bem imóvel declarado bem de família, com a intenção de ser reservada a meação correspondente a 50% do valor proveniente dos respectivos bens imóveis, acaso objeto de futura arrematação. Entendeu-se, ainda, que a responsabilidade do candidato pela liquidação judicial do grupo econômico ficou demonstrada no âmbito do processo de falência, uma vez que declarada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo, responsabilizando pessoalmente os sócios pelos prejuízos sofridos pelos credores da massa falida Grupo Mega Cred.

21. Veja-se, assim, que por ocasião do julgamento do RRC pertinente às Eleições Municipais de 2020 (autos nº0600205-73.2020.6.16.0050), a tese de que a extinção da Ação Revocatória afastaria a incidência da causa de inelegibilidade já veio a ser rechaçada, consignando-se que em seu âmbito foi proferida sentença terminativa, em virtude de desistência da parte autora, que manifestou não subsistir o interesse no prosseguimento do feito, pois nos autos principais da falência já havia ocorrido a extensão dos efeitos da bancarrota decretada para todas as empresas do grupo, inclusive a MEGA CRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias dele integrantes, com arrecadação de todos os bens particulares dos sócios.

22. Após detida análise dos autos em epígrafe, por sua vez, entende-se que não subsistem motivos para que se alcance conclusão distinta daquela firmada por este Juízo Eleitoral em 2020, eis que **não se observa alteração do quadro fático e jurídico então verificado**.

23. Consoante já mencionado, ainda que tenha havido a extinção sem resolução de mérito dos autos da Ação Revocatória, e, com isso, perdendo efeitos a tutela cautelar de indisponibilidade de bens nela decretada, veja-se que a extinção se deu unicamente em virtude de que a medida **já havia sido efetivada nos autos da falência**, alcançando-se o patrimônio de **ALBANOR JOSÉ**.

24. Quanto à tese de que as empresas do Grupo Mega Cred não se qualificariam como estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, saliente-se que o exame de mérito a seu respeito não compete à Justiça Eleitoral, cuidando-se de matéria a ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário no âmbito da Justiça Comum, em que tramitam os autos pertinentes à falência e demais, dependentes.

25. Neste contexto, aliás, destaque-se que na própria decisão que decretou a falência inicial da MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, consignou-se que:

*"12. Outra questão que recomenda a decretação da quebra diz respeito ao fato inobjetable de que é quase impossível a Concordatária conseguir sucesso no seu intento de reativar os seus negócios, eis que, pelo que se extrai daquilo que até agora foi apurado, **a sua atividade consistia em tomar dinheiro emprestado de terceiros (pagando-lhes juros um pouco acima do que os bancos***

pagam aos seus clientes) para aplicar o numerário em sabe-se lá o que.

(...)

14. Ademais, a feição de tais negócios tem o tom daqueles praticados por instituições financeiras.

15. Acontece que, a Requerente não detinha autorização para atuar no mercado como tal. E aqui, necessito abrir uma ressalva para esclarecer que estou a me retratar da decisão proferida anteriormente onde erroneamente acreditava que a atividade da empresa era a de mera administradora de bens". (grifou-se) (ID 123290372)

26. Não bastasse, a extensão dos efeitos da decretação de falência às demais empresas, reconhecidas como constituidoras de um mesmo grupo econômico, deu-se inclusive por reconhecimento da absoluta e irregular confusão patrimonial constatada, reconhecendo-se que a MEGA CRED - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA operava no mercado financeiro:

"5. Primeiro, porque os sócios da falida também o são das demais empresas, que formam um grupo com unidade gerencial. Tais empresas transacionavam entre si, envolvendo estes negócios quantias vultosas, conforme faz prova o contrato de mútuo juntado aos autos (fls.4805).

6. Há, portanto, prova cristalina de que o dinheiro que entrava no caixa da falida espraiava-se para outras empresas do grupo e não se sabe qual o destino de tal numerário.

7. Outrossim, faz prova da existência do grupo empresarial o fato de algumas empresas operarem num mesmo espaço físico da ora falida, tanto é que, com a lacração do prédio, vieram a Juízo informar que as suas atividades estavam paralisadas por conta deste fato.

8. Segundo, porque resta inobjetével que a falida Mega Cred - Administradora de Bens e Participações Ltda operava no mercado financeiro sem autorização do Banco Central do Brasil, violando, desta forma, a lei (Lei nº7.492/86 e Lei nº4.595/64)". (grifou-se) (ID 123290377)

28. A documentação presente nos autos evidencia, ainda, que o impugnado passou à condição de sócio-administrador na MEGACRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA com o advento da 9ª alteração

contratual do seu contrato social, a partir de 28 de novembro de 2001, **condição esta que se manteve inclusive no momento em que determinada a extensão dos efeitos da falência a todas as demais sociedades empresárias tida como integrantes do grupo econômico em questão**, pelos motivos já reproduzidos acima (ID 123290383).

29. Tem-se, logo, que o quadro fático observado e evidenciado pela prova documental colacionada ao caderno processual leva à conclusão, indene de dúvidas, de que a sanção de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "i", da Lei Complementar nº64/1990 aplica-se ao impugnado, estando preenchidos todos os pressupostos para tanto.

30. A corroborar tal constatação, traz-se a lume, ainda, a informação de que no âmbito dos autos da Ação de Restituição de Valores nº27582/0000 (nº0001320-96.2002.8.16.0001), movida por Thomas Ratdek, pretendendo reaver a quantia de R\$437.000,00, acrescida de atualização monetária e juros, e que havia emprestado, com promessas de devolução do valor principal acrescido de juros, ao Grupo Mega Cred, através de uma de suas empresas, igualmente veio a ser determinada a **desconsideração** da personalidade jurídica da massa falida e de todas as demais empresas pertencentes ao grupo, **para atingir o patrimônio também dos sócios, dentre eles ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES.**

31. A respeito transcreve-se o Acórdão exarado nos autos da Apelação Cível nº1.128.976-0, pertinente ao feito referido no item antecedente, transcrevendo-se, ainda, excertos tidos por pertinentes, extraídos da decisão colegiada:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZADA. INTIMAÇÃO DA MASSA FALIDA. REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. **RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES JÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** INCIDÊNCIA DO CDC NO CASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO NOS AUTOS DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos já juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda, tornando a prova*

oral desnecessária ao caso, resta descaracterizado o cerceamento na defesa dos apelantes. **2. Diante da desconsideração da personalidade jurídica da ré no presente caso e da desconsideração das demais empresas pertencentes ao grupo econômico no juízo da falência, resta inconteste a legitimidade dos sócios para responderem pelo débito em discussão.** Soma-se ainda o fato de se aplicar o CDC no presente caso e a denominada teoria menor da desconsideração, nos termos de seu art.28, §5º, pela qual basta o consumidor demonstrar o estado de insolvência do fornecedor ou o fato da personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 3. A fixação de sucumbência é obrigação legal, nos termos do art.85 do NCPC, e o fato da empresa ré e as demais do grupo econômico estarem em processo de falência não impede tal condenação. 4. O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica com a necessidade de habilitação do crédito aqui discutido nos autos principais de falência. 5. Apelações Cíveis 1 e 2 desprovidas. Apelação Cível 3 parcialmente conhecida e na parte conhecida desprovida.

(...)

"Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Albanor José Ferreira Gomes, João Lincoln Ferreira Gomes e Massa Falida de Mega Cred Fomento Mercantil S/A em desfavor da respeitável sentença proferida nos autos de nº27582/0000 (nº0001320-96.2002.8.16.0001) de fls.536/541, que julgou procedente o pedido inicial para condenar os réus Mega Cred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Albanor Ferreira Gomes, João Lincoln Ferreira Gomes, Rodrigo Pereira Gomes Junior e Neusa Cantergiani de Oliveira, solidariamente, a restituírem a importância de R\$437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil reais), corrigida monetariamente pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV desde novembro de 2001 e acrescida de juros de mora pela taxa legal (0,5% ao mês até janeiro/2003, 1% ao mês a partir de então) desde maio de 2002.

(...)

Outrossim, conforme se constata pela nona alteração do contrato social da empresa ré, realizada em 28 de novembro de 2001 (fls.342/347), tem-se que foi modificada a denominação da empresa 'Mega Cred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda' para 'Mega Cred Consultoria Financeira Ltda' e que o apelante Albanor José Ferreira Gomes passou a ser sócio e

administrador desta última ('CLÁUSULA TERCEIRA' E 'CLÁUSULA SEXTA').

Com efeito, diante da inquestionável responsabilidade do apelante na empresa 'Mega Cred Consultoria Financeira Ltda' e considerando a dívida pendente da empresa antecessora com o consumidor apelado, clara é a legitimidade do sócio apelante no caso.

Assim, inconteste é a legitimidade passiva do sócio ora apelante para responder a presente demanda e a consequente responsabilidade solidária para a restituição dos valores ora discutidos.

(TJPR - 16ª Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - Unânime - J. 22.02.2017) (grifou-se).

32. Deixo de acolher, ademais, a alegação de inconstitucionalidade da regra de inelegibilidade em questão, arguida pelo impugnado, já tendo sido a tese rechaçada pelo Tribunal Superior Eleitoral em mais de uma oportunidade:

*RECURSO ESPECIAL. Eleição 2004. Registro. Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. **Inelegibilidade. Inconstitucionalidade. Inexistência.** Não provido. É de ser considerado documento cuja chegada aos autos ocorreu tardiamente, por efeito da greve no Poder Judiciário. **A teor da jurisprudência o art.1º, I, "i", da LC nº64/90, que não padece de inconstitucionalidade.** Demonstrada a falsidade da assinatura que vinculava o recorrente ao processo de liquidação extra-judicial e à inelegibilidade, dá-se provimento ao recurso. Recurso Especial Eleitoral nº22739, Acórdão, Min. Gomes de Barros, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 15, null. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/10/2004. (grifou-se)*

*RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC 64/90, RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. **INELEGIBILIDADE. LC Nº64/90, ART.1º, i, i. CONSTITUCIONALIDADE.** LIMINAR. AFASTAMENTO. EFEITOS. DECISÃO. POSTERIOR. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. **1. Esta Corte assentou a constitucionalidade da alínea i do inciso I do art.1º da LC nº64/90.** 2. Não cabe reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor das súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Na espécie, o candidato incorre na inelegibilidade prevista no art.1º, i, i, da LC nº64/90, porquanto, embora elegível em eleição anterior, em razão de liminar que afastava a referida inelegibilidade, por decisão posterior, retornou à sua condição originária. 4. Recurso especial desprovido (TSE -*

REspe: 25010 PR, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 17/12/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012) (grifou-se).

33.Finalmente, ao contrário do que defende o impugnado, não se está diante de pena perpétua, uma vez que a lei prevê termo final para a duração da causa de inelegibilidade, qual seja, **"enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade"**, sendo certo que, diante da imensa complexidade do caso, a envolver grupo econômico formado por diversas empresas, do número de prejudicados e da quantidade de numerário envolvido, inviável a obtenção de solução para a demanda com a presteza e celeridade esperadas e que certamente era desejada tanto pelo interessado, mas sobretudo por todos os demais envolvidos e prejudicados.

34.De arremate, valho-me das ponderações apresentadas pelo TRE-PR, quando se debruçou sobre os mesmos fatos, por ocasião da análise em sede recursal do pedido de registro de candidatura apresentado pelo impugnado em 2012:

"Consigno, por fim, que nestes casos envolvendo valores de maior relevância, como a moralidade e probidade em comparação com o direito de alguém envolvido neste tipo de operação, sem qualquer juízo de valor prévio, é melhor que se resolva antes a questão da empresa que acabou causando prejuízos a terceiros para, depois, aceitar a possibilidade de se gerir grandes orçamentos".

35.**ISTO POSTO**, diante da argumentação expendida, e com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea "i", da Lei Complementar nº64/1990 e no artigo 46 da Resolução TSE nº23.609/2019, julgo **PROCEDENTES** as impugnações apresentadas e **INDEFIRO** o RRC de **ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**, para concorrer ao cargo de Prefeito sob o número 20 e com opção de nome de urna ZEZÉ.

36.Em atenção aos pedidos finais apresentados pelo impugnado nas peças de defesa de IDs 123608940 e 123609699, bem como às procurações de IDs 123608941 e 123609700, **retifique-se a autuação**, de forma a cadastrar como representante processual de **Albanor José Ferreira Gomes** o Advogado Leandro Souza Rosa (OAB/PR nº30.474). Considerando-se o requerimento, contudo, para que os demais procuradores permaneçam constituídos nos autos, e a sistemática de funcionamento do PJe, que não permite que as intimações saiam em nome apenas de parcela dos causídicos

vinculados às partes, **alerta-se** que as comunicações sairão em nome de **todos**, não sendo viável tecnicamente que saia em nome de apenas um, ou parte deles. **Alerta-se**, ainda, que as comunicações, durante o período eleitoral para as espécies de ações em tela, se dá mediante publicação via Mural Eletrônico, e não DJe, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE nº23.609/2019.

37.Intimem-se.

38.Promovam-se as anotações devidas.

39.Cumpram-se as determinações contidas no artigo 58, §1º, da Resolução já mencionada, certificando-se o resultado do presente julgamento, ademais, nos autos do candidato a Vice-Prefeito da mesma chapa - **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE** (Rcand nº0600490-27.2024.6.16.0050), em cumprimento ao artigo 49, §1º, da retro referida Resolução.

40.Oportunamente, acaso transcorrido o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

41.Realizem-se as diligências necessárias.

Araucária, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz Eleitoral